



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901435/2015-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.752 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente IRAPURU TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010

IRRF. DIVERGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO MOMENTO DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE RECONHECIMENTO NA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO RECONHECIMENTO DAS RETENÇÕES.

A contribuinte não juntou aos autos nenhuma nota fiscal para comprovar que as retenções objeto de divergência nos presentes autos foram emitidas no ano-calendário 2009 e recebidas no ano seguinte. Também não apresentou a escrituração contábil para comprovar que escrituradas na contabilidade no ano-calendário de 2009 e o recebimento ocorreu no ano-seguinte. Portanto não comprovou o direito ao crédito pleiteado.

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação contida na DIPJ é de lavra da própria interessada e por não ter natureza de confissão de dívida também não pode, por si só, comprovar direito creditório alegado. Tal entendimento é pacífico neste CARF conforme a Súmula CARF nº 92.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Incidem multa de mora e juros sobre a débitos não compensados confessados em Declaração de Compensação.

MULTA E JUROS DE MORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DO SERVIDOR.

A multa de ofício decorre de expressa disposição legal, e como a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), e a autoridade fiscal deve pautar o exercício de sua atividade obedecendo as normas legais, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.112/90, a multa não poderá deixar de ser aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-63.372, de 30 de novembro de 2016, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente a compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP nº 19810.08759.281210.1.3.02-6333 (e-fls. 85-89), utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2010 no valor de R\$ 72.963,07, para compensação de débitos da contribuinte.

A compensação foi parcialmente homologada pelo fato da autoridade administrativa reconhecer apenas parte das parcelas que a contribuinte informou que compunham o saldo negativo, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento nº 100669597. acostado às e-fl. 90-95.

Contra a decisão a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou em sede preliminar a nulidade do lançamento por ausência de atendimento a requisitos legais, pois segundo a mesma não constaria no despacho a fundamentação para cobrança da multa e dos juros e não possibilitar à contribuinte a correta identificação dos valores exigidos, acarretando com isso o cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, discorreu sobre a composição e como se forma o saldo negativo na apuração do ajuste do período, e alega que em alguns casos o Fisco Federal não tem reconhecido o princípio da competência para fins de apuração do saldo negativo, sob o equivocado argumento de que o simples registro da obrigação em conta de provisões, ou outra conta genérica não configura crédito a favor do beneficiário, nem pode ser considerada a despesa como incorrida, porque esses valores não apresentam a certeza e a liquidez necessárias à configuração do fato gerador do imposto de renda. Portanto, aos olhos do fisco, o simples lançamento contábil realizado em dezembro de 2009 não tem o poder de configurar o fato gerador do tributo nesta competência.

Continua a contribuinte, afirmando que o Fisco Federal simplesmente glosa as parcelas de composição do crédito que se referem às notas emitidas e lançadas na contabilidade no ano base, porém pagas no ano seguinte, reduzindo o saldo negativo pleiteado pelo

contribuinte, e, conseqüentemente, deixando de homologar totalmente a compensação realizada em razão da insuficiência do crédito reconhecido.

Afirma a contribuinte que sofreu as retenções no montante de R\$ 72.983,07, conforme comprovariam as notas fiscais, a serem juntadas ao processo, que geraram o saldo negativo referido, como constaria na DIPJ.

Alega que as informações do PER/DCOMP estão de acordo com as contidas contidas na DIPJ, de modo que não restaria dúvida de que o saldo negativo perfaz o montante de R\$ 72.983,07.

Afirma que o FISCO exclui indevidamente as retenções referentes às notas fiscais de serviço emitidas e lançadas na contabilidade durante o ano base de 2009, porém com pagamentos no ano seguinte.

Discorre sobre o regime de competência e para sustentar a sua tese de se credita do imposto retido, como antecipação do imposto devido traz à colação a conclusão da Solução de Divergência COSIT nº 26, de 31 de outubro de 2013.

Irresigna-se contra a multa aplicada, entendendo-a como de caráter confiscatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RPO, em acórdão cuja ementa, abaixo reproduzida indica a fundamentação da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados os requisitos contidos no art. 142 do CTN bem como o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário a comprovação da ocorrência da retenção, por meio dos respectivos informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, e que também que seja comprovado o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

MULTA DE MORA. CONFISCO.

A cobrança de débitos em atraso implica a exigência de multa de mora, cujo percentual é fixado em lei. A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando à cobrança de débitos cujas compensações não

foram homologadas, em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 11/11/2016 (e-fl. 120).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 12/12/2016 onde repetiu os argumentos de nulidade do Despacho Decisório. Alega que os motivos que ensejaram o entendimento de insuficiência do crédito não foram claros, pois só teve conhecimento de que o motivo para não homologação foi a suposta “falta de documentos comprobatórios” no acórdão da manifestação de inconformidade.

No mérito, a Recorrente argumenta que teria demonstrado a existência das retenções através das notas fiscais acostadas ao processo administrativo, bem como das informações contidas na DIPJ, e que bastaria a análise das notas fiscais juntadas para se comprovar a existência do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 72.983,07.

Irresigna-se contra a multa aplicada, considerando-a de cunho confiscatório.

Requer ao final, preliminarmente a nulidade do lançamento e a insubsistência do crédito tributário constituído, considerando com não fundamentada a glosa realizada e caso não reconhecida a nulidade pleiteadas, que seja reconhecida a validade da compensação realizada, reconhecendo como saldo negativo de IRPJ o valor de R\$ 72.983,07, ou subsidiariamente, que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa, excluindo-a ou reduzindo-a de forma proporcional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Preliminar

Nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente alega, preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório, pois, segundo a mesma, os motivos que ensejaram o entendimento de insuficiência do crédito não foram claros, e que só teve conhecimento de que o motivo para não homologação foi a suposta “falta de documentos comprobatórios” no acórdão da manifestação de inconformidade.

Equivoca-se a Recorrente, os motivos que ensejaram a homologação parcial da compensação foi por insuficiência do crédito. O acórdão cujo excerto reproduzo abaixo, consignou claramente o que motivou o reconhecimento parcial do crédito:

[...]

15. Ora, o despacho decisório em análise traz de forma clara e direta os motivos pelo qual restaram não homologadas as compensações declaradas, não se verificando quaisquer razões que autorizem sua anulação.

Nesse aspecto cumpre ressaltar que o despacho decisório: (i) definiu como *Valor do saldo negativo disponível* o montante das *parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ* menos o *IRPJ devido*, limitado ao menor valor entre o *saldo negativo DIPJ* e *PER/DCOMP*, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero; (ii) indicou o montante apurado como *Valor do saldo negativo disponível* = R\$ 59.803,01; (iii) justificou a homologação apenas parcial em razão de *o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo*, (iv) apontou o valor consolidado, a título de principal, multa de mora e juros de mora, dos débitos que remanesceram em aberto e esclareceu que, *para informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br*.

E, acrescentou a autoridade administrativa que neste endereço (*site*), conforme pesquisas juntadas ao final, seriam obtidas, entre outras informações, a análise das parcelas do crédito, as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas (retenções na fonte confirmadas em declarações entregues pelas fontes pagadoras - DIRF) e o detalhamento da compensação.

Portanto, embora possa o contribuinte discordar da motivação apontada ou considerá-la insuficiente em vista da alegação de que teriam sido desconsiderados retenções na fonte, motivação para a não-homologação houve, sendo, inclusive, concedido prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade.

Com efeito, a autoridade fiscal fundamentou a glosa do IRRF, apontando as disposições legais vigentes, conforme consta no despacho decisório recorrido.

Vê-se, portanto, que restou claramente identificado no Despacho Decisório os motivos da homologação parcial da compensação pleiteada.

Além disso, constata-se que a Recorrente reconheceu sim os motivos do reconhecimento parcial do crédito pleiteado pela autoridade administrativa. Tanto isso é verdade, que na manifestação de inconformidade pode apresentar os motivos de sua irrisignação com a decisão do FISCO e de formular sua tese quanto ao reconhecimento de receitas e de retenções em fonte pelo regime de competência, e sua divergência quanto à forma do FISCO proceder ao reconhecimento das receitas e das retenções, questão que será enfrentada quando da análise do mérito.

Portanto a Recorrente entendeu claramente os motivos da decisão de homologação parcial da compensação, e pode encaminhar a manifestação de inconformidade

sem nenhum prejuízo à sua defesa, de modo que há que ser rejeitada a arguição de nulidade do Despacho Decisório.

Mérito

O argumento da Recorrente é que o FISCO não teria reconhecido as retenções pelo fato dos pagamentos pelos serviços prestados terem ocorrido no ano posterior à efetiva prestação dos serviços, diferentemente da Recorrente que os teria reconhecido na emissão das notas fiscais e dos respectivos lançamentos na sua escrituração contábil. Confira-se o excerto abaixo do recurso voluntário:

[...]

Ainda, cumpre reiterar que o fato gerador do IRRF é a aquisição pelo prestador do serviço, de disponibilidade jurídica ou econômica do produto do serviço, e não no momento do pagamento. Entretanto, todas as parcelas de crédito referentes às notas emitidas e escrituradas nos termos do artigo 272 do Decreto nº 3.000/99 no ano base de 2009, mas que tiveram seu efetivo pagamento em 2010, foram suprimidas do respectivo período de apuração 2009, reduzindo, por via de consequência, o saldo negativo disponível para compensação.

Diversamente do que laborado pelo agente fiscal no caso em voga, contudo, o crédito contábil nominal ao beneficiário do rendimento é, sim, marco para a retenção do Imposto de Renda na Fonte, conforme Parecer Normativo CST nº 07, de 02/04/86 (DOU 08/04/86):

[...]

Esta, aliás, foi a conclusão obtida pela Solução de Divergência nº 26 - COSIT, de 31 de outubro de 2013, conforme o trecho abaixo colacionado:

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Nessa linha de pensamento, se o fato gerador do imposto de renda na fonte se considera ocorrido na data do lançamento contábil efetuado, é evidente que a apresentação de notas fiscais, a DIPJ e os demais lançamentos contábeis são, sim, documentos hábeis a comprovar a efetividade e/ou o valor de retenção do imposto e/ou da contribuição pelas fontes pagadoras.

Por conseguinte, não procede a glosa realizada, devendo ser julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para considerar integralmente homologada a compensação realizada.

Este Relator entende que é possível o reconhecimento dos rendimentos e das retenções em fonte quando da efetiva prestação dos serviços e do lançamento na contabilidade (que ocorre, de modo geral quando da emissão da nota fiscal), em homenagem ao regime de competência na apuração do resultado, quando divergir do reconhecimento por meio do regime de caixa (no recebimento dos valores).

Contudo, há que se comprovar essa divergência, isto é, que houve o reconhecimento das receitas e da retenção em fonte quando da efetiva prestação do serviço (como fato caracterizador, a emissão da nota fiscal e os correspondentes lançamentos contábeis) e o recebimento no exercício financeiro seguinte.

No presente caso, a Recorrente afirmou na manifestação de inconformidade que as notas fiscais seriam juntadas ao processo. Confira-se:

Nesse sentido, cumpre referir que houve as retenções no montante de R\$ 72.983,07, conforme comprova as notas fiscais, a serem acostadas ao presente caderno administrativo, o que gerou o saldo negativo no montante referido acima, conforme, aliás, consta na própria DIPJ, montante esse que poderá ser utilizado para compensação. (grifei)

No Recurso Voluntário a Recorrente afirma que teria demonstrado a existência de retenções através de notas fiscais, bem como nas informações da DIPJ:

II.II. DO MÉRITO

II.II.I. Da efetiva demonstração de saldo negativo para compensação.

Conforme anteriormente mencionado, a ora Recorrente formalizou pedido de compensação com saldo negativo no montante de R\$ 72.983,07 (setenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e sete centavos). Referido saldo se deu em face das deduções dos valores retidos de IRPJ durante o ano base 2009.

Nesse contexto, a Recorrente efetivamente demonstrou a existência de retenções no montante acima mencionado, através das notas fiscais acostadas ao processo administrativo, bem como das informações contidas na DIPJ.

Ocorre que a Recorrente não juntou aos autos nenhuma nota fiscal para comprovar que as retenções objeto de divergência nos presentes autos foram emitidas no ano-calendário 2009 e recebidas no ano seguinte.

Também não apresentou a escrituração contábil para comprovar que as notas fiscais foram emitidas e escrituradas na contabilidade no ano-calendário de 2009 e recebidas da fonte pagadora no ano seguinte.

Ora, a DRJ deixou claro que foi a própria Recorrente quem apresentou informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora (fls. 75 a 77) que totalizam R\$ 59.803,01, e que foi exatamente o montante de retenção reconhecido pela autoridade administrativa.

Consignou ainda o I. Relator do r. acórdão, que os documentos de fls 78 a 80, onde constam retenções de imposto de renda no valor total de R\$ 3.763,03, não são adequados para se comprovar a efetividade das retenções no fonte.

De fato não são hábeis a comprovar retenções: i) porque se trata apenas de um relatório (não é nota fiscal) e ii) porque não é possível verificar se o valor já está incluído nas retenções já reconhecidas.

A Recorrente alega que a informação por ela prestada na DIPJ seria hábil a comprovar as retenções e o saldo negativo pleiteado. Não assiste razão à Recorrente.

A informação contida na DIPJ é de lavra da própria interessada e por não ter natureza de confissão de dívida também não pode, por si só, comprovar direito creditório alegado. Tal entendimento é pacífico neste CARF conforme a Súmula CARF nº 92.

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 3401-001.637, de 10/11/2011; Acórdão nº 1302-00.620, de 30/6/2011; Acórdão nº 3101-00.664, de 7/4/2011; Acórdão nº 9101-00.503, de 25/1/2010; Acórdão nº 105-17.341, de 13/11/2008; Acórdão nº 103-22.990, de 25/4/2007; Acórdão nº 01-05.624, de 26/03/2007; Acórdão nº 108-07.492, de 14/08/2003

Portanto, por não ter apresentado as notas fiscais e a escrituração contábil para comprovar que os retenções que sofreu no ano-calendário 2009, em relação aos serviços que prestou para a fonte pagadora CNPJ totalizou R\$ 72.963,07, e não o montante de R\$ 59.803,01 reconhecido pela autoridade administrativa, há que ser mantido a decisão recorrida.

Quanto a irrisignação da Recorrente quanto a multa de ofício também razão não lhe assiste.

É que os débitos declarados na Declaração de Compensação constituem confissão de dívida, nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, se a compensação não for homologada ou parcialmente homologada, os débitos ali declarados e não compensados ficam sujeitos à multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao

vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, a multa e juros de mora incidente sobre os débitos cuja compensação não foi homologada decorre de expressa disposição legal, e como a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), e a autoridade fiscal deve pautar o exercício de sua atividade obedecendo as normas legais, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.112/90, a multa e o juros não poderão deixar de ser aplicados.

Quanto a arguição da Recorrente do caráter confiscatório da multa, não cabe a esse Tribunal Administrativo analisar constitucionalidade de lei, competência exclusiva do poder judiciário. Tal entendimento é pacífico no CARF, conforme a Súmula CARF nº 2.

Por todo o acima exposto, voto em rejeitar a nulidade arguida, e no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama